



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR:
ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO FILHO QUE FOI NEGLIGENCIADO POR SEUS
GENITORES**

ORIENTANDA: FRANCISCLEIDE MARIA SANTOS SILVA
ORIENTADORA: PROFA. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2025

FRANCISCLEIDE MARIA SANTOS SILVA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR:
ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO FILHO QUE FOI NEGLIGENCIADO POR SEUS
GENITORES**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Profa. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

FRANCISCLEIDE MARIA SANTOS SILVA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR:
ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO FILHO QUE FOI NEGLIGENCIADO POR SEUS
GENITORES**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinadora Convidada: Profa.: MA. Claudia Inez Borges Mussi

Nota

Aos meus filhos, Camila, Davi, Debora (*in memoriam*) e Ana Julia, com a esperança de que meus esforços lhes sirvam de inspiração na constante luta por um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

A priori, quero agradecer à Deus, pela honra de sua presença em minha vida. Aos meus pais, por todo amor, ensinamentos e pelo lar que me proporcionaram.

À minha mãe afetiva, Luzia, por ser um instrumento de Deus na minha vida e sempre ter segurado minha mão.

Ao meu namorado, Julio, por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu mesma não acreditava.

Aos meus grandes amigos, Maria Clara, Pedro Henrique, Julia Matias, Nicole Rodrigues e Gabriela Ajouz por todo apoio e amor que me proporcionaram, na alegria e na tristeza.

Aos meus professores da Graduação no curso de Direito da Pontifícia Universidade de Goiás, que ao longo desses anos foram fonte essencial de aprendizado.

Em especial à minha orientadora, Dra. Tatiana Takeda, que me mostrou que é possível ser mãe e, ainda assim, alcançar grandes realizações.

Obrigada, sem vocês a conquista da minha sonhada graduação não seria possível.

RESUMO

O presente trabalho abordou os limites da obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais idosos, diante do abandono material e afetivo e visou à análise da possibilidade de afastamento dessa obrigação quando ambos os tipos de abandono estiverem configurados. A problemática central consiste em verificar se é juridicamente possível excluir a obrigação alimentar dos filhos quando os pais idosos praticaram abandono material e afetivo. Para a confecção do estudo, utilizou-se o método indutivo, em razão da observação de casos concretos para produção das constatações apresentadas, bem como foi empreendida a pesquisa bibliográfica que abordou reportagens, normas, julgados e estatísticas fundamentais na compreensão do objeto eleito.

Palavras-chave Abandono Afetivo Inverso; Obrigação Alimentar; Negligência; Reciprocidade Familiar.

ABSTRACT

The present work This article addressed the limits of the obligation to provide support to children in relation to elderly parents, in the face of material and emotional abandonment, and aimed to analyze the possibility of waiving this obligation when both types of abandonment are configured. The central problem is to verify whether it is legally possible to exclude the obligation to provide support to children when elderly parents have committed material and emotional abandonment. To prepare the study, the inductive method was used, due to the observation of specific cases to produce the findings presented, as well as bibliographical research that addressed reports, standards, judgments and statistics fundamental to understanding the chosen object.

Keywords: *Reverse Emotional Abandonment; Support Obligation; Negligence; Family Reciprocity.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A PESSOA IDOSA.....	10
1.1. CONCEITO.....	10
1.2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	11
1.2.1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	11
1.2.2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.2.3. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	14
2. O ABANDONO AFETIVO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	16
2.1. ABANDONO AFETIVO.....	16
2.2. ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	17
3. A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DIRIGIDA AO FILHO QUE FOI NEGLIGENCIADO POR SEUS GENITORES.....	20
3.1. A AFETIVIDADE.....	21
3.2. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	22
3.3. CASOS CONCRETOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA REGIONAIS...24	
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O estudo analisa a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais idosos sob a ótica do abandono afetivo inverso, analisando a possibilidade desse dever jurídico diante da ausência de vínculo afetivo decorrente de histórico de negligência parental.

A problemática proposta insere-se no âmbito do dever legal de prestação de alimentos pelos filhos aos pais idosos, questionando a possibilidade de resistência dessa obrigação diante da ausência de vínculo familiar resultante de histórico de abandono parental.

O método indutivo somado à pesquisa bibliográfica, incluindo-se doutrinas, artigos acadêmicos, normas legislativas e decisões judiciais propiciaram a possibilidade de análise e reflexão crítica sobre um tema cercado de tabus e marcado pela carência de normas específicas que poderiam auxiliar no tratamento jurídico e busca por justiça para todas as partes envolvidas em situações como as tratadas neste estudo.

A Seção 1 disporá sobre o conceito de pessoa idosa e da legislação pertinente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa entre outras, ressaltando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais a ela garantidos. Além disso, analisa-se a obrigação alimentar sob a ótica da solidariedade familiar, discutindo a relação entre direito, dever e obrigação na prestação de alimentos, bem como os princípios que norteiam essa temática no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a Seção 2 abordará a análise do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso, fenômenos que impactam diretamente as relações familiares e a dignidade da pessoa humana. O abandono afetivo ocorre quando os pais negligenciam as necessidades emocionais e psicológicas dos filhos, comprometendo seu desenvolvimento e bem-estar. Já o abandono afetivo inverso se manifesta pela omissão dos filhos quanto ao dever de cuidado e assistência aos pais idosos, especialmente em situações de vulnerabilidade. Ambas as condutas fragilizam os laços familiares e podem ensejar responsabilização civil e, em determinadas circunstâncias, penal, refletindo a crescente preocupação jurídica e social com a proteção dos vínculos familiares e a solidariedade intergeracional.

Por fim, a Seção 3 demonstrará que a obrigação de cuidado imposta ao filho negligenciado por seus genitores, configura abandono material, caracterizado pela omissão no dever de sustento, distinguindo-a do abandono afetivo, que envolve a ausência de vínculo emocional. A partir dessa diferenciação, discute-se a possibilidade de afastamento da obrigação alimentar imposta ao filho em favor do genitor ausente, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na jurisprudência dos tribunais regionais, que têm reconhecido a falta de reciprocidade e afetividade como fundamentos para excluir essa obrigação. Nesse contexto, destaca-se a evolução do Direito de Família, que vem consolidando a afetividade e a reciprocidade como princípios essenciais das relações entre pais e filhos. A análise de casos concretos evidencia como a ausência de vínculo emocional impacta as obrigações familiares, refletindo um avanço jurídico na delimitação da responsabilidade de cuidado, especialmente quando esta não foi exercida de forma responsável pelos genitores.

1. A PESSOA IDOSA

1.1 CONCEITO

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003), alterado pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, passou a adotar oficialmente a expressão 'pessoa idosa' em substituição aos termos 'idoso' e 'idosos', promovendo uma linguagem mais inclusiva. De acordo com essa legislação, considera-se pessoa idosa toda aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. No entanto, a Organização Mundial da Saúde adota critérios distintos, classificando como pessoa idosa quem possui 60 anos ou mais em países em desenvolvimento, e 65 (sessenta e cinco) anos ou mais em países desenvolvidos (OMS, 2002).

Apesar da definição legal em tela, é difícil determinar o envelhecimento exclusivamente pela idade, pois o processo é individual. Segundo Moraes (2006, p. 78), “a proteção a pessoa idosa transcende o aspecto meramente etário, exigindo uma abordagem que contemple suas necessidades biológicas, psicológicas e sociais, sob o prisma da dignidade humana”. Portanto, embora condições biológicas estejam ligadas à idade cronológica, outros fatores, como as condições de vida e saúde, também influenciam o envelhecimento.

Na sociedade, são evidentes as diferenças significativas no que se refere à saúde, participação e independência entre pessoas da mesma faixa etária, resultantes de uma combinação de fatores biológicos e sociais, o que pode causar um envelhecimento desarmônico para alguns, devido a esses múltiplos fatores.

Infelizmente, o termo “pessoa idosa” é frequentemente carregado de conotações negativas, associado a palavras como “velho”, “decadente” e “antigo” pela sociedade contemporânea, que valoriza juventude, beleza e outros estereótipos. Esse preconceito ignora que a idade não é sinônimo de incapacidade, mas sim de amadurecimento e experiências que podem enriquecer a convivência com os mais jovens, muitas vezes vistos como mais ativos e perspicazes.

Nesse sentido, Braga (2011, p. 3) discorre que:

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por

exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente.

Dessa forma, percebe-se que a definição de pessoa idosa vai além do mero critério etário, abrangendo aspectos psicológicos, fisiológicos e socioeconômicos. Assim, a proteção a pessoa idosa deve considerar não apenas a idade cronológica, mas também suas condições individuais, garantindo-lhe e preservando direitos e assistência que lhe são inerentes em razão da idade, conforme suas necessidades específicas.

1.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração dos Direitos Humanos foi aprovada em Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948, definindo de forma simples e direta os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos, com fundamento na liberdade, justiça e paz mundial, além de proclamar o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Com relação especificamente a defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito internacional, o primeiro grande momento histórico em que discutiu-se o tema envelhecimento como uma preocupação global, foi em 1982 em que a Organização das Nações Unidas (ONU) convocou a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Viena, Áustria, momento este de produção do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. O referido documento aborda questões relacionadas a saúde, nutrição, proteção, consumo, habitação, meio ambiente, entre outros assuntos (ONU, 2024).

Posteriormente, em 1991 no âmbito das Nações Unidas, a Assembleia Geral adotou 18 (dezoito) princípios a favor da população idosa que podem ser agrupados em cinco grandes temas: independência, participação, cuidados, auto realização e dignidade. No ano seguinte, a Conferência Internacional sobre Envelhecimento reuniu-se para acompanhar o Plano de Ação, adotando uma Declaração sobre o

Envelhecimento. Seguindo a recomendação da Conferência, a Assembleia Geral da ONU declarou, em 1º/10/1999, como o Ano Internacional das Pessoas Idosa (ONU, 2024). Neste contexto, Mendes, Coelho e Branco (2008) afirmam que:

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade. Essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social. Incrementa-se o quantitativo dos bens tidos como merecedores de proteção.

Com a evolução histórica, os direitos fundamentais que, inicialmente, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os seres humanos, passaram também a defender grupos específicos cujas particularidades exigem atenção especial, em conformidade com o Princípio da Dignidade Humana.

Assim, foram consagrados direitos específicos para enfermos, pessoas com deficiência, criança e pessoa idosa, entre outros. A visão do homem em sua singularidade na sociedade leva à multiplicação e especificação de direitos, com novos direitos sendo reconhecidos para atender às necessidades específicas dos indivíduos na vida social, ampliando o escopo dos bens considerados dignos de proteção.

1.2.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) desempenhou um papel fundamental nas transformações do Direito de Família, desvinculando-o das imposições do Estado e da tradição patriarcal para reconhecer a individualidade e os direitos essenciais dos seus membros. Nesse contexto, a pessoa idosa passou a ser vista como um (a) cidadão(a) pleno(a), resguardado(a) pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto em seu artigo 1º, inciso III. Esse princípio fundamental afirma o direito as pessoas idosas de viverem com respeito e cuidado, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a sua dignidade e bem-estar.

Além disso, recebeu proteção específica nos artigos 229 e 230 da Carta Magna. Veja-se:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Essas normas constitucionais servem de fundamento para legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que detalha os direitos e mecanismos de proteção às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos, buscando assegurar sua inclusão social e sua proteção contra qualquer forma de violência ou abandono, promovendo, desse modo, a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Tais dispositivos, encontram-se fundamentados em princípios constitucionais como Solidariedade, Afetividade, Dignidade da Pessoa Humana e Proteção Integral. Conforme o artigo 5º, §1º, da CF/1988, que confere aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais, os direitos da pessoa idosa podem ser exigidos judicialmente sem necessidade de regulamentações adicionais.

O Princípio da Solidariedade, presente no artigo 3º, inciso I, da CF/1988, sustenta o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária, e que fundamenta a responsabilidade intergeracional de cuidado entre pais e filhos, assim como o dever da sociedade e do Estado para com as pessoas idosas.

Além disso, o artigo 226 da CF/1988 enfatiza que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado, da sociedade e da família, compreendendo uma função social. Assim, a omissão dos familiares em relação ao cuidado com as pessoas idosas constitui o descumprimento de um dever que não é apenas pessoal, mas social. Esse cuidado não é uma simples faculdade, mas, sim, uma obrigação moral e jurídica, cuja omissão pode resultar em responsabilidade civil.

O conceito de proteção integral se aplica também as pessoas idosas, significando que todas as ações de Estado, sociedade e família devem priorizar o bem-estar das pessoas idosas, atuando tanto de forma preventiva quanto reparatória. Dessa forma, a Constituição e os princípios fundamentais que ela adota transformam

o cuidado a pessoa idosa em um dever que transcende o aspecto familiar, abrangendo a responsabilidade social, estatal e familiar, com possíveis consequências jurídicas para os que se omitem.

1.2.3 Estatuto da Pessoa Idosa

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, representa um marco importante na proteção dos direitos fundamentais e garantias constitucionais das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais. Dividido em sete títulos, essa legislação abrange aspectos como liberdade, respeito, dignidade, saúde, habitação, transporte, proteção, acesso à justiça e alimentação, estabelecendo direitos que atendem às necessidades específicas dessa faixa etária.

As normas representadas no Estatuto refletem princípios morais fundamentais, que deveriam estar implícitos na formação educacional de todos os indivíduos. Dessa forma, impõe a responsabilidade pela proteção e assistência a pessoa idosa à família, ao Estado e à sociedade.

De acordo com o artigo 9º, “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas sociais que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. Esse dispositivo não só assegura o Direito à Saúde, essencial para uma vida de qualidade, mas também reconhece o convívio familiar como um pilar importante para o bem-estar da pessoa idosa.

A proteção integral da pessoa idosa, conforme preconiza o Estatuto, abrange a preservação da saúde física e mental, bem como o desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, assegurando o respeito à sua liberdade e dignidade. A prioridade garantida pela legislação envolve atendimento preferencial, imediato e individualizado nos órgãos públicos e privados, além da elaboração e execução de políticas sociais com a devida destinação de recursos públicos para as áreas de proteção da pessoa idosa.

Essa prioridade inclui também o estímulo à convivência familiar em detrimento da institucionalização, bem como o compromisso coletivo com a promoção dos direitos da pessoa idosa. Ao regulamentar esses direitos, o Estado assume o papel de integrá-la plenamente à sociedade, promovendo a integração entre diferentes

gerações e fomentando políticas de cuidado integral, que abrangem não apenas os aspectos físicos, mas também o bem-estar mental e emocional.

Por oportuno, segue comentário de Gagliano e Pamplona Filho (2012):

O Estatuto do Idoso não representa apenas um rol de direitos conferidos aos cidadãos de idade avançada, mas uma verdadeira manifestação de um Estado que se compromete com a proteção integral de um grupo vulnerável, assegurando-lhes não apenas a sobrevivência, mas uma vida com dignidade, saúde e bem-estar, integrada ao convívio social e familiar.

Nota-se, assim, que o Estatuto da Pessoa Idosa representa uma conquista social significativa, reforçando a ideia de que o envelhecimento deve ser vivenciado de forma digna e com garantias de proteção integral.

A implementação dessas políticas, no entanto, exige comprometimento contínuo de todos os setores envolvidos – família, sociedade e Estado – para que os direitos da pessoa idosa não sejam apenas direitos formais, mas efetivamente concretizados na prática cotidiana, fortalecendo os laços intergeracionais e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as idades.

2. O ABANDONO AFETIVO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

2.1 ABANDONO AFETIVO

Entende-se por abandono afetivo, em seu sentido mais amplo, como sendo a ausência de dever de cuidado no contexto de uma relação familiar, agindo-se com indiferença, falta de carinho e atenção entre si. Segundo Gonçalves (2011. p. 80):

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Conseqüentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança.

Especificamente, quanto aos pais em relação à prole, essa ausência de afeto e de cuidado não afeta apenas o desenvolvimento material ou físico da criança, mas principalmente sua construção emocional e psicológica. A figura dos pais, mais do que a obrigação de prover recursos materiais, carrega a responsabilidade de oferecer um ambiente seguro e afetivo para que a criança ou adolescente possa crescer de maneira equilibrada e saudável, formando uma base sólida para seu futuro. Portanto, a negligência afetiva resulta não só na desestruturação familiar, mas também em conseqüências profundas para o bem-estar e desenvolvimento da criança, que poderá enfrentar sérias dificuldades emocionais ao longo da vida, comprometendo sua autoestima, suas relações interpessoais e até mesmo suas perspectivas futuras.

Para o Direito Civil, o abandono afetivo é entendido como uma omissão por parte dos pais ou responsáveis no cumprimento do dever de cuidado, atenção e afeto para com os filhos. O artigo 1.638, inciso II, dispõe que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.

Embora o termo "abandono" seja frequentemente associado à negligência física (ausência de sustento material), o abandono afetivo está relacionado principalmente à ausência de apoio emocional, afetivo e psicológico que é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

Ao analisar o conceito de abandono afetivo, verifica-se que tal instituto adquire contornos específicos relacionados à ausência de afeto no seio familiar. Na maioria dos casos abandono afetivo geralmente é associado a separação dos genitores, evidenciando a negligência no dever de cuidado e atenção emocional, essenciais para o desenvolvimento saudável das relações familiares. Nesse sentido, leciona Bicca (2015, p. 87):

Há que se falar ainda, que o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores independentemente da situação conjugal em que se encontram, assim, mesmo que se trate de pais divorciados, a convivência deve ser mantida, e aquele não detém a guarda deve sempre se fazer presente perante o filho, por meio de regulamentação de visitas. A maioria das situações de abandono decorre de pais que não conseguem separar a conjugabilidade da parentalidade - deve sempre ficar claro que a separação é da esposa/ do marido e não do filho.

Neste sentido, a parentalidade não se extingue com o fim do vínculo conjugal, uma vez que os deveres parentais são contínuos e independem da relação entre os genitores, devendo ser pautados pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Tal afirmação reforça a ideia de que o abandono afetivo vai além da separação física ou legal entre os pais, configurando uma violação direta ao compromisso moral e legal que os genitores devem ter com seus filhos, com consequências profundas na formação e estabilidade emocional deles.

2.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O conceito de "abandono afetivo inverso", no Direito de Família, refere-se ao abandono dos pais por seus filhos na velhice, caracterizando uma violação do dever de cuidado recíproco que deve existir dentro da família. O termo "inverso" destaca que, nesse contexto, o abandono não ocorre de pais para filhos, como é comum em outras situações de negligência, mas de filhos para pais, especialmente quando estes, ao longo de sua vida, cumpriram suas obrigações de cuidado e sustento. Esse conceito implica na responsabilização legal dos filhos pelo abandono emocional e material de seus pais idosos, evidenciando a necessidade de um retorno afetivo e de assistência conforme os princípios de solidariedade familiar. Por oportuno, são as palavras de Alves (2013):

Abandono afetivo inverso é a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Demais disso, calha destacar que a pessoa idosa se encontra respaldado entre outros dispositivos legais, pelo artigo 229 da CF/1988, artigo 1.696 do Código Civil/2002 e pelo artigo 244 do Código Penal. Veja-se o teor de tais dispositivos:

CF/1988

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Código Civil

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Código Penal

Art. 244 -Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Por sua vez, o artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa trata a respeito do dever familiar de garantir que a pessoa idosa tenha uma convivência familiar, que tenha familiarização com a afetividade. Veja-se:

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Destarte, o abandono afetivo inverso caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar, ocorrendo quando o responsável pelo sustento da pessoa idosa deixa de contribuir com a subsistência material do mesmo, não lhe proporcionando recursos necessários.

O abandono imaterial da pessoa idosa é combatido no artigo 229 da CF/1988, vez que esse exalta o dever recíproco existente na relação entre pais e filhos, valorizando as relações afetivas.

Os artigos 4º, 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) tratam de direitos fundamentais e garantias processuais para a pessoa idosa. O artigo 4º estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral a pessoa idosa, garantindo-lhe dignidade e bem-estar. O artigo 98 assegura prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos que envolvam a pessoa idosa, reconhecendo sua vulnerabilidade. O artigo 99, por sua vez, prevê a isenção de custas e emolumentos judiciais, desde que comprovada a hipossuficiência econômica. Esses dispositivos evidenciam o compromisso legal com a dignidade e a proteção da pessoa idosa, assegurando-lhes direitos específicos no âmbito jurídico e social. Veja-se:

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena –detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena –detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena –reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte: Pena –reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

O referido Estatuto, em seu artigo 2º, também protege a dignidade da pessoa idosa coibindo todos os atos que prejudiquem sua saúde mental e física. Ademais, as obrigações jurídicas imateriais mencionadas são dever de ordem moral, que quando descumpridas, ocasionam danos emocionais incalculáveis.

O abandono afetivo inverso, portanto, refere-se à omissão do dever de assistência dos descendentes para com seus ascendentes idosos, a depender da realidade do caso concreto. O descumprimento dessa obrigação, que é uma imposição jurídica, configura um ato ilícito, passível de reparação civil. De acordo com Barros e Viegas (2016, p. 189):

A omissão do dever de cuidado pode gerar danos morais aos idosos, manifestados por dor, angústia, sofrimento e até agravamento de doenças. Esses danos, muitas vezes, são irreparáveis. A inexistência de uma legislação específica sobre o abandono afetivo dos filhos em relação aos pais

não exime os filhos da responsabilidade de prestar o devido cuidado, conforme estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que impõe aos filhos a obrigação de assistir os pais na velhice.

Nesse contexto, a indenização por danos morais se configura como uma das formas de conscientizar, em regra, os filhos, acerca de suas responsabilidades, tanto de caráter patrimonial quanto moral, em relação aos seus genitores.

3. A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DIRIGIDA AO FILHO QUE FOI NEGLIGENCIADO POR SEUS GENITORES

A obrigação de cuidar é um conceito jurídico que reflete a responsabilidade dos membros da família em prover, mutuamente, apoio físico, emocional e financeiro, especialmente em situações de necessidade. Este dever está profundamente enraizado nas normas do poder familiar e é intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais de cada indivíduo, especialmente o direito à vida e à dignidade.

No contexto legal, a obrigação de cuidar envolve a responsabilidade de garantir a subsistência e o bem-estar de quem depende de outra pessoa, como filhos menores, pessoa idosas, ou qualquer familiar que se encontre em situação de vulnerabilidade, seja por razão de saúde, idade ou outros fatores. Essa obrigação não se limita à mera prestação de alimentos (no sentido material), mas também abrange o cuidado emocional, a proteção, o suporte psicológico e a assistência social.

Na solidariedade familiar é recíproca a obrigação de uns para com os outros, de prestar alimentos, em caso de necessidade, para que possam viver de modo compatível com sua própria condição social, consoante dispõe o artigo 1.694, *caput*, do código civil brasileiro o qual, infra constitucionalmente, corrobora o disposto no mencionado artigo 229 da constituição federal, veja-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Esse dever de prestar alimentos atribuído ao vínculo familiar deve ser proporcional as necessidades e recíproco entre si.

Consoante o que dispõe o artigo 1.696 do Código Civil, os alimentos deverão ser prestados de forma recíproca, ou seja, pais e filhos deverão ajudar uns aos outros quando necessário. No que concerne aos filhos, mais habitualmente na menoridade e, inclusive, na incapacidade, e no caso dos pais comumente na velhice, ao vivenciarem momentos de carência, enfermidade ou necessidade.

Dessa forma, compreende-se que, na relação entre pais e filhos, há um dever mútuo de respeito, solidariedade e reciprocidade na prestação de alimentos para o

corpo e para a alma. Isso sugere que, em determinado momento da vida, ambas as partes podem necessitar do auxílio uma da outra, e contam com o dever de amparo, fundamentado no princípio da solidariedade que permeia as relações familiares. No entanto, é sabido que esses princípios nem sempre são respeitados no âmbito familiar, cuja estrutura, infelizmente, pode ser fragmentada, e aqueles responsáveis pelo fornecimento de alimentos nem sempre cumprem esse dever.

De acordo com Dias (2016, p.552), a reciprocidade só poderá ser utilizada se respeitada bilateralmente:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear os alimentos dos filhos.

Embora a legislação não condicione a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais à prévia prestação de cuidados durante a infância, a jurisprudência e a doutrina, com base na boa-fé objetiva, levantam questionamentos sobre a exigência desse dever. Um dos pontos debatidos é a justiça impor ao filho a obrigação de amparar quem, no passado, negligenciou esse mesmo dever. Ainda a esse respeito, Bezerra (2015, p.1) diz que:

Louvável, seria atitude adversa de filho crescido em ambiente degradante, insalubre e torturador de sua moral e do seu sadio desenvolvimento por culpa de seus pais. Contudo, não seria passível de aplausos deixar de lhe conferir o direito de alegar o descaso e abandono que sofreu enquanto infante como forma de negação ao princípio da reciprocidade na obrigação alimentar mediante pleito alimentício postulado pelo genitor omissor.

Tal entendimento propõe que a obrigação alimentar não deve ser aplicada de forma cega ou automática, mas sim analisada de maneira contextualizada, respeitando a história e os vínculos — ou a ausência deles — que marcaram a relação familiar.

A jurisprudência tem reconhecido essa perspectiva. Exemplo disso é o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000629-21.2022.8.08.0000, em que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo afastou, ao menos provisoriamente, a obrigação alimentar dos filhos para com a genitora, diante de indícios de abandono afetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000629-21.2022.8.08. 0000 AGVTE: ELIANA PEREIRA VALLORY e outro AGVDA: ZULEIKA ROCHA DO NASCIMENTO RELATOR: Des. Conv. Raimundo Siqueira Ribeiro EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS FILHOS PARA COM A GENITORA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. POSSÍVEL ABANDONO AFETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PENSIONAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO 1. Não se desconhece a obrigação dos filhos para com os pais idosos decorrente do artigo 229, da Constituição Federal, todavia, nos casos de possível abandono afetivo, referida obrigação resta afastada, ao menos quando ainda inexistentes elementos probatórios suficientes que somente poderão ser esclarecidos quando da instrução na ação matriz. 2. A alegada conduta anterior da agravada de não reciprocidade com seus filhos, retirando destes o direito de afeto e de ter uma relação familiar, acaba por refletir na desobrigação imediata de alimentos, notadamente porque a sua omissão em relação a prole vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, moralidade e da boa-fé objetiva do direito de família. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES, (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5000629-21.2022.8.08 .0000, Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, 4ª Câmara Cível).

Assim, ao se exigir que os filhos prestem assistência aos pais, mesmo que não tenham recebido cuidado deles ao longo da vida, não se impõe a obrigação de nutrir afeto, mas sim a de garantir o amparo necessário, conforme assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, deve-se considerar a primazia desse princípio, sempre partindo do pressuposto de que sua violação tenha sido devidamente constatada.

3.1 A AFETIVIDADE

No seio das famílias, a afetividade passou a ser um princípio constitucional, fazendo do afeto verdadeiro bem jurídico merecedor de tutela pelo Estado. O afeto é compreendido além do sentimento, ao que está intimamente ligado à assistência, solidariedade e fraternidade sendo elemento fundamental das relações familiares. À vista disso, infere-se que o Princípio da Afetividade se tornou norteador no direito das famílias, o que se evidencia no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente no que concerne os deveres imateriais, como o de convivência. Para Luca e Zerbini (2015, p. 171), “o conceito de afetividade está diretamente ligado, à interação humana, onde o relacionamento é o causador expresso de qualquer forma de criação de afeto que possa existir neste vínculo”.

As relações entre membros de uma mesma família devem ser pautadas na afetividade, solidariedade e reciprocidade do cuidado, incluindo a prestação de alimentos. Dessa forma, em diferentes momentos da vida, devem auxiliar-se mutuamente, fundamentando-se nos princípios que permeiam as relações familiares. em face de tais considerações, Dias (2011, p. 372) expõe que:

A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

À vista disso, reafirma-se que o Princípio da Afetividade se tornou, com o tempo e as transformações sociais, norteador no direito das famílias, o que se evidencia no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente no que concerne os deveres imateriais, como o de convivência pacífica e segura.

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do direcionamento jurisprudencial acerca do abandono afetivo mostra-se de suma importância, tendo em vista que o Poder Judiciário tem acompanhado as transformações ocorridas na estrutura familiar brasileira. Nesse contexto, reconhece-se a afetividade como elemento essencial das relações familiares, o que tem impulsionado o reconhecimento das demandas relativas à reparação civil por dano moral decorrente da ausência injustificada de convívio e cuidado no âmbito familiar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), até 2012, não admitia que fosse aplicada a responsabilidade civil em decorrência de abandono afetivo, tendo em vista que os nobres julgadores partiam do pressuposto que a questão se tratava de um “dever de amar”, ou seja, que o descaso afetivo era sobre obrigar um indivíduo a amar o outro, e tal abordagem não cabia ao arbítrio do judiciário ou seja, obrigar alguém a amar ou ter um relacionamento afetivo com outrem. Todavia, tal entendimento se modificou e o STJ julgou o primeiro caso de forma positiva acerca da responsabilização civil diante do Abandono Afetivo.

A ministra Fátima Nancy Andrichi, da 3ª Turma do STJ, relatou que o abandono afetivo representa uma violação do dever jurídico de cuidar e não de amar.

De acordo com sua decisão inserta no Recurso Especial nº 1.159.242 STJ– SP, de 2012:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012).

Neste contexto não se discute o amor, mas sim a imposição biológica e legal do cuidado, que constitui um dever jurídico decorrente da liberdade de gerar ou adotar filhos. O amor refere-se à motivação, dada sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização. O cuidado, por outro lado, é marcado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação concreta de seu cumprimento.

Por se tratar de um dever, configura-se uma obrigação jurídica que possibilita a reparação em caso de descumprimento. A magistrada se concentrou no abandono afetivo de crianças e adolescentes. No entanto, o entendimento jurisprudencial evoluiu para abarcar também situações em que pais são abandonados por seus filhos, em razão da ausência de reciprocidade no cuidado e na afetividade.

3.3 CASOS CONCRETOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA REGIONAIS

No ordenamento jurídico ainda não é possível encontrar lei específica para situação onde o pai mesmo sendo ausente e deixando de cumprir os deveres da relação paterno-filial, perca o direito de ser amparado pelo filho em detrimento do seu descaso. Contudo, já existem julgados e elementos doutrinários cristalizando o entendimento de que o abandono do genitor na obrigação da afetividade, solidariedade e reciprocidade parental, no dever de cuidar, tornaria injusta a sua cobrança, visto que essa seria retratada como uma " via de mão dupla". Neste contexto, serão apresentados abaixo os entendimentos de magistrados no que se

refere à possibilidade da relativização da responsabilidade civil dos filhos para com os genitores idosos em caso de abandono afetivo.

Primeiramente, cita-se uma ação de alimentos proposta por um pai idoso em face de sua filha, alegando necessidade de assistência financeira, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O autor, que afirma estar desempregado e que vive de esmolas, não manteve contato com a filha durante sua infância, tendo abandonado suas responsabilidades parentais. A filha contestou, apresentando provas de que o pai nunca esteve presente em sua vida e que sua solicitação de alimentos é motivada por interesses econômicos, uma vez que ela possui condições financeiras.

Veja-se ementa de tal caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELANTE IDOSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO. (TJ/RS; 8ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 70077989325, Rel. Desembargador Rui Portanova; Julgado em 22/11/2018; publicado em 28/11/2018).

O entendimento supracitado, demonstra o dano emocional causado por tal abandono trazendo a reflexão da importância da afetividade nos laços familiares. Diante disso, o magistrado cita no teor do voto, a interpretação objetiva do abandono nos seguintes termos:

Compreender, pois que o termo “abandono” vai além do aspecto material, para alcançar o aspecto moral entre os pais e sua prole, pode até configurar uma exegese revolucionária ou audaciosa, mas é acima de tudo é uma reverência a lei que a exprime. Portanto, os pais são obrigados a absterem-se de abandonar afetivamente os filhos. O abandono afetivo, expressão de sentido bastante elástico, significa mais que privar os filhos de amor, carinho e ternura. Ela representa acima de tudo, privação de convivência, a omissão em sua forma mais erma e sombria. O mesmo que inclinar a mente infanto-juvenil a entender seus genitores como meros personagens da reprodução, figuras estanques e frias que a deixam por muito tempo ou mesmo por toda a vida a mingua de uma amizade pura, exilando-a a um desenvolvimento indigno, vulnerável e solitário. (TJ/RS; 8ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 70077989325, Rel. Desembargador Rui Portanova; Julgado em 22/11/2018; publicado em 28/11/2018).

Em face da ausência de afetividade entre pai e filha, causada pela ausência de uma vida inteira do pai, não se aplica a prestação de alimentos, tendo em vista no contexto do Código Civil em seu artigo 1.638, inciso II, a perda do poder familiar

fundada pelo abandono, ao dispor que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar filho em abandono”.

Outro caso pertinente, que trata de uma ação de alimentos em que o genitor busca receber pensão alimentícia dos seus 5 (cinco) filhos, alegando necessidade devido à sua condição de saúde e falta de moradia, e que tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve ser citado.

Trata-se de situação em que o autor, foi acusado pelos filhos de abandono afetivo e material, tendo deixado o lar quando eles ainda eram crianças, não contribuindo para sua criação. Os filhos argumentaram que o autor possuía outras filhas que lhe prestavam assistência e que ele auferia um benefício assistencial, o que não justificaria a necessidade de alimentos. A controvérsia girou em torno da obrigação de prestar alimentos em face do abandono familiar. Veja-se a respectiva jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE ALIMENTOS - SOLIDARIEDADE FAMILIAR - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ALIMENTOS INDEVIDOS - APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA - APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. - O pedido de alimentos formulado pelo genitor em face do filho repousa no dever de solidariedade entre os parentes, previsto no art. 1.694 do CCB - É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento - O autor não logrou êxito em comprovar sua real necessidade em receber os alimentos, notadamente porquanto auferir benefício assistencial, como também possui outras duas filhas que lhe prestam todo o auxílio necessário - Recurso principal desprovido. Recurso adesivo provido. (TJ-MG; 4ª Turma Cível Especializada; Apelação Cível: 0007925-64.2018.8.13.0556 1.0000.24.184053-7/001; Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro; Data de Julgamento: 13/06/2024; Data de Publicação: 14/06/2024).

Neste julgado, o magistrado trouxe uma peculiaridade além da fundamentação essencial baseada nos Princípios da Solidariedade, da Afetividade e da Reciprocidade que se norteiam as relações familiares, ao afastar a obrigação alimentar com o fundamento na indignidade, citando o jurista Andreaze Bonifácio de Sousa e os artigos 1.638, inciso II, e 1.708, parágrafo único, do Código Civil, em seu voto. Veja-se:

Vale a pena ter em conta o que diz Andreaze Bonifácio de Sousa sobre o abandono:
"Ao nosso sentir, também o Código Civil em seu artigo 1.638, inciso II, considerou, mesmo que por via reflexa, o princípio da afetividade, ao dispor

que: "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar filho em abandono".

Corroborado a isso, calha mencionar o artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, que "com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor". O referido artigo estipula que, neste caso, o credor é um credor indigno. O pai não ajudou o filho quando ele precisava deixando-o sem qualquer ajuda, este não fará jus a requerer tal auxílio alimentar na velhice. (TJ/RS; 8ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 70077989325, Rel. Desembargador Rui Portanova; Julgado em 22/11/2018; publicado em 28/11/2018).

Dessa maneira, como regra, a conduta de abandono paterno não apenas configura causa para a perda do poder familiar, como também reflete na vedação ao pleito de alimentos na velhice, à luz do Princípio da Reciprocidade.

O ordenamento jurídico não pode impor ao filho a obrigação de sustentar aquele que, no passado, negligenciou completamente seus deveres parentais, rompendo os laços afetivos e de cuidado que fundamentam a obrigação alimentar. Assim, ao reconhecer a indignidade do genitor, o magistrado reafirma que a assistência familiar deve ser pautada na solidariedade recíproca e na manutenção de vínculos mínimos de afeto e responsabilidade, inexistentes no caso concreto.

Também cita-se caso oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido de alimentos ajuizados pela genitora em desfavor de seus três filhos.

De acordo com o voto do relator, Desembargador Cesar Loyola, o dever alimentar de sustento, fundado na relação de parentesco, baseia-se no Princípio da Solidariedade Familiar, nos termos do artigo 229 da CF/1988, que atribuiria aos pais o dever de assistir os filhos menores e aos filhos maiores a obrigação de amparar os pais idosos.

Ao examinar o caso dos autos, os julgadores verificaram que a autora abandonou os seus filhos, material e afetivamente, desde a tenra idade. Desse modo, como ela, há mais de quatro décadas, deixou de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, abstendo-se de assegurar aos seus filhos o sustento, a guarda, a educação e de lhes prestar atenção e afeto, restou caracterizado o abandono afetivo e material, circunstância que, à luz dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Função Social da Família, afasta a obrigação legal dos filhos de prestarem alimentos à genitora, sobretudo em razão da quebra do vínculo de solidariedade familiar decorrente de sua conduta omissiva e negligente. Veja-se teor da jurisprudência em questão, baseada no decidido pelo Acórdão nº 995406 do TJDF:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos.

2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Assim, se o julgador concluir que a prova carreada nos autos é suficiente para o esclarecimento da lide, pode julgar antecipadamente o seu mérito, sem que tal fato implique afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido.

4. Consoante o enunciado administrativo n. 7 do STJ, é cabível a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC, nos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 18/03/2016.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDF; 2ª Turma Cível; Apel. Cível nº 20160610054187APC; Relator Des. Cesar Loyola; Julgado em 15/2/2017; Publicado em 20/2/2017).

Nesse sentido, o Colegiado entendeu que a genitora, na velhice, não pode impor às suas filhas obrigações baseadas no Princípio da Solidariedade Familiar. Em seu voto, o Relator, Desembargador Cesar Loyola, discorre sobre o referido princípio, conforme leciona Gonçalves (2011 p. 80):

(...) já se decidiu que não tem direito de pedir alimentos aos filhos o pai que, embora alegando idade avançada e desemprego e invocando o dever de solidariedade familiar, comprovadamente abandonou a família, sem manter com ela qualquer contato por mais de dezoito anos. Salientou-se que tal dever é uma vida de mão dupla, ou seja, "merecer solidariedade implica também ser solidário (...).

Assim, considerando tanto a ausência de vínculo afetivo, como a prestação material pela mãe, evidenciada por mais de 40 (quarenta) anos sem convívio, a falta de reciprocidade foi o argumento base para o provimento do recurso pleiteado pela genitora não ser favorável.

Dessa forma, verifica-se que os Tribunais Regionais têm consolidado o entendimento de que o vínculo de parentesco, por si só, não é suficiente para fundamentar a obrigação alimentar em favor de genitores que, ao longo da vida, descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar, sobretudo o cuidado, a convivência e o afeto. A jurisprudência tem reconhecido que a solidariedade familiar, embora prevista constitucionalmente, deve estar alicerçada em princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a reciprocidade. A ausência desses elementos, evidenciada por longos períodos de abandono moral e material, pode tornar injusta e desproporcional a exigência de alimentos. Assim, ao relativizarem a obrigação alimentar em razão do abandono afetivo, os julgadores promovem uma interpretação constitucional e principiológica do direito de família, reafirmando que a solidariedade não pode ser imposta de forma cega ou descontextualizada, mas deve refletir uma relação de mútua responsabilidade e respeito entre as partes.

CONCLUSÃO

O estudo em tela analisa a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais idosos sob a ótica do abandono afetivo inverso, buscando compreender em que medida a ausência de vínculo afetivo, decorrente de histórico de negligência parental, pode justificar a relativização dessa obrigação.

Verificou-se ainda que, embora o dever de prestar alimentos aos pais esteja expressamente previsto em dispositivos legais como o Código Civil e o Estatuto da pessoa idosa, a jurisprudência tem se desenvolvido no sentido de reconhecer a possibilidade de afastamento dessa obrigação em casos específicos. Situações em que os genitores foram omissos ou negligentes no exercício de seus deveres parentais vêm sendo analisadas com maior sensibilidade, permitindo que os tribunais relativizem a exigência do amparo material quando ausente o vínculo afetivo, elemento essencial nas relações familiares.

A ausência de uma legislação específica sobre o abandono afetivo inverso evidencia a relevância do papel da doutrina e da jurisprudência na construção de soluções justas e adequadas à realidade das famílias. Observa-se, portanto, uma valorização da afetividade como princípio estruturante do Direito de Família, conferindo maior importância às relações de cuidado, convivência e responsabilidade emocional entre pais e filhos.

Além disso, verifica-se que o abandono afetivo inverso pode configurar ato ilícito passível de responsabilização civil, desde que presentes os elementos caracterizadores, como o dano, o nexo causal e a conduta omissiva, de forma que a quebra do vínculo de solidariedade familiar, decorrente da omissão, afasta a imposição da obrigação alimentar aos filhos, revelando a necessidade de uma análise sensível e contextualizada nas relações familiares, em consonância com os valores constitucionais e com a evolução da jurisprudência.

Diante do exposto, conclui-se que a obrigação alimentar, embora prevista legalmente como um dever dos filhos em relação aos pais, deve ser interpretada à luz dos princípios que norteiam o Direito de Família, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da reciprocidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **Revista IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 16 de jul. de 2013 Disponível em:< <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#>. Acesso em 27 mar. 2025.

BARROS, Marília Ferreira de, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, vol. 11, n 3, Porto Alegre: 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66610>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade**. 2015. Disponível em:<https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentosentre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade> Acesso em: 25 mar. 2025.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo. O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. 1 ed. São Paulo: OWL, 2015. p. 87. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-dos-pais-decorrente-de-abandono-afetivo-dos-filhos-menores/871805806?utm_source=chatgpt.com. Acesso em:22 fev. 2025.

BRASIL. Estatuto do Idoso: **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 dez 2024.

BRASIL. Código Civil. **Lei n° 10. 406, de 10 de janeiro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 dez 2024.

BRASIL. Código Penal. **Decreto - Lei n° 2.848, de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 dez 2024.

BRAGA. Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/artigos/3.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal Justiça STJ**. 3ª Turma. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF**. 2ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO: Brasília/DF. Relator Cesar Loyola. Julgado em 15/02/2017. Publicado em 20/02/2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-344/mae-que-abandonou-os-filhos-pedido-de-alimentos-na-velhice>. Acesso em: 28 mar 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Família, direito e constituição**. 7 ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 372.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. e amplo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 570-571.

FERRARA, Francesco. **Trattato di diritto civile italiano**. Roma: Athenaeum, 1921. v.1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-principio-da-afetividade-no-direito-brasileiro-quando-o-abandono-afetivo-produz-dano-moral>. Acesso em : 07 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: de acordo com o novo código civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80. Disponível em: https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IklJaHBHbBcEFRLiwiZXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2lkIn19. Acesso em: 23 fev. 2025

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://repositorio.faculdearidesa.edu.br/handle/hs826/346>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70077989325. Relator Rui Portanova. Julgado em 22 nov. 2018. Publicado em 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/652355993/inteiro-teor-652356023>. Acesso em: 27 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0000.24.184053-7/001, Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro, julgado em 13 jun. 2024, publicado em 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2898639979>. Acesso em: 27 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. 4º Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5000629-21.2022.8.08.000, Relator.: Des. Raimundo Siqueira, Ribeiro, Julgado em , publicado em , Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2410391881>. Acesso em 14 mai. 2025.

LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. **Abandono Afetivo e o dever de indenizar**. REGRAD, UNIVEM. Marília-SP, v. 8, n. 1, p. 171, agosto de 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783>. Acesso em: 07 abr. 2025 .

MORAES. Maria Celina Bondin de. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito dos Idosos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em <https://scholar.google.com.br/citations?user=zwRRpcQAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em 22 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/envelhecimento/>. Acesso em: 11 nov 2024.

SOUSA, Andreaze Bonifácio de. **O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral**. Revista Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656. Acesso em 27 de mar. 2025.